



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13805.003015/97-11  
Recurso nº. : 119404  
Matéria : IRPF – Ex.: 1992  
Recorrente : JOSÉ ROBERTO STINCHI  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 16 de julho de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.708

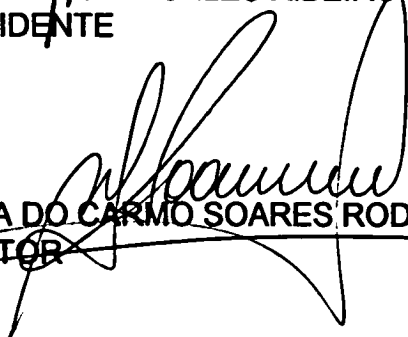
PROCEDIMENTO DECORRENTE — IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi parcialmente provido, e a parte provida é a que está intimamente ligada a este lançamento decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO STINCHI

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1999

Processo nº. : 13805.003015/97-11  
Acórdão nº. : 107-05.708

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13805.003015/97-11  
Acórdão nº. : 107-05.708

Recurso nº. : 119404  
Recorrente : JOSÉ ROBERTO STINCHI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a empresa Construtora Stisa Ltda., da qual o contribuinte é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 13.805-003013/97-87.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, valor que se refere à distribuição de lucro e/ou retirada de pro-labore, conforme se constata através do documento de fls. 02 — descrição dos fatos e enquadramento legal — em decorrência do lançamento de ofício - lucro arbitrado, relativo ao IRPJ na empresa ACE ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA., da qual a contribuinte é sócia.

Mantida integralmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.45/50.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário.

Como razões do recurso, o contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.003015/97-11  
Acórdão nº. : 107-05.708

## VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

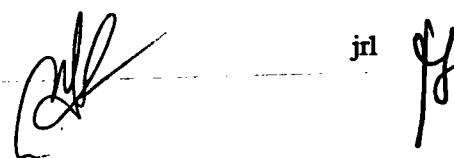
No mérito trata-se de processo decorrente. A 7a. Câmara deste E. Colegiado apreciou o processo principal ( nº 13805.003013/97-87) e votou por dar provimento parcial ao recurso, consignando serem parcialmente procedentes as irresignações do contribuinte.

A matéria que resultou no provimento do recurso — arbitramento do lucro — é a que está intimamente ligada a este processo decorrente uma vez que este lançamento refere-se ao **“valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular”** no período base de 1991.

Conforme descrito no documento de fls. 44/45, **“Termo de Arbitramento de Lucros”**, o Fisco arbitrou os lucros auferidos nos anos calendários de 1991 a 1994 e com referência ao ano calendário de 1995 foi tributado o suprimimento de caixa, cuja origem e efetividade da entrega de numerários não fora comprovada.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum

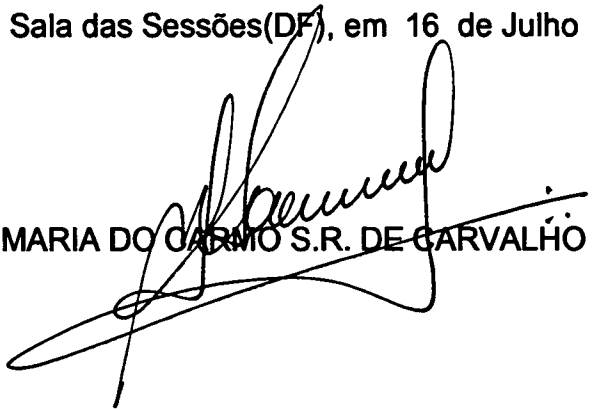
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 13805.003015/97-11  
Acórdão nº. : 107-05.708

elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante da voto proferido ao recurso emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte e, que a parte provida é a que está intimamente ligada a este lançamento decorrente, como faz certo o Acórdão nº 107-05.461 de 08 de dezembro de 1998, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 16 de Julho de 1999.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO